



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Externos
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
CEP 70046-900 - Brasília-DF
Telefones: (61) 3313-1382 - Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Consulta acerca do Acórdão do TCU que determina desconto retroativo da contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade Executiva – GAE, no período que vigorou o parecer DRH/SAF nº 508/92 (dezembro de 1992 a novembro de 1993).

Documento nº 04500.003044/2004-43

Interessado: Secretaria de Educação Superior - SESu

Assunto: Decisão TCU - Desconto previdenciário sobre GAE

DESPACHO

Trata o presente Documento sobre consulta da Secretaria de Educação Superior/MEC acerca do Acórdão do TCU que determina desconto retroativo da contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade Executiva – GAE, no período que vigorou o parecer DRH/SAF nº 508/92 (**dezembro de 1992 a novembro de 1993**).

2. Informo que já existe pronunciamento do Tribunal de Contas da União – TCU através do Acórdão 1111/2005- Plenário, (cópia anexa) determinando que é inegavelmente inviável alegando o instituto da decadência para a cobrança retroativa de tal contribuição.

5. Encaminhe-se o presente Documento à Secretaria de Educação Superior/MEC.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO
 Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Desp PSS-GAE61205-mcm



- Excluído: ¶
- Excluído: e
- Excluído: Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas¶
- Excluído: 8
- Excluído: 805
- Excluído: 382
- Excluído: 13-1721
- Excluído: ¶
- Excluído: Processo
- Formatado
- Formatado
- Excluído: Secretaria Federal de Controle Interno
- Formatado
- Excluído:¶
- Excluído:¶
- Formatado
- Excluído: Processo nº 52400.003037/2002-51¶
- Interessado: Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPE¶
- Assunto: Concessão de auxílio transporte¶
- Excluído:¶
- ¶
- DESPACHO¶
- Excluído:¶
- Excluído: Restituo o presente processo à Secretaria Federal de Controle Interno informando que essa Coordenação se pronunciou sobre o assunto por meio de Despacho de 25/05/2004 proferido no Documento nº 04500.003270/2004-24, cópia anexa [1]
- Excluído: Refiro-me ao processo nº 04500.003270/2004-24, cópia anexa [2]
- Formatado
- Excluído:¶ [3]
- Excluído: Sobre o assunto [4]
- Formatado
- Excluído:¶ [5]
- Excluído: CYNTHIA [6]
- Formatado
- Excluído: ¶ [7]
- Excluído: Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas [8]
- Formatado
- Excluído: Desp290703RH¶

Página 1: [1] Excluído **maria.meneses** **19/1/2005 15:34:00**

Restituo o presente processo à Secretaria Federal de Controle Interno informando que essa Coordenação se pronunciou sobre o assunto por meio de Despacho de 25/05/2004 proferido no Documento nº 04500.003270/2004-24, cópia anexa, encaminhado à Consultoria Jurídica deste Ministério para pronunciamento conclusivo sobre a matéria, e tão logo haja manifestação da CONJUR/MP, essa Secretaria será cientificada.

Brasília, de de 2004.

Página 1: [2] Excluído **renata.holanda** **13/8/2003 09:29:00**

Refiro-me ao processo acima epigrafado, onde se analisa a concessão de auxílio-transporte a servidores em valores mensais iguais ou superiores a R\$ 500,00.

Por meio do Ofício nº 1000/SRH/MP, de 16/07/2002, esta Secretaria solicita ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, que fosse procedida análise dos casos constantes do relatório, que recebem, a título de auxílio-transporte, valor mensal igual ou superior a R\$500,00, devendo ser apresentada a justificativa dos valores pagos à Auditoria de Recursos Humanos - AUDIR/SRH.

O referido Instituto apresenta nos autos cópia da Norma Operacional - NO/INPI/DAG/nº 006/02, de 16/09/2002, onde em seu art. 3º, considera, para efeito da concessão do auxílio-transporte, o deslocamento realizado pelo servidor em transporte seletivo ou especial, o transporte coletivo urbano ou intermunicipal que admite o transporte de passageiros sentados e em pé e ainda o transporte coletivo intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, que ao longo do percurso tenha demanda preponderadamente urbana e inexistir oferta de serviços intermunicipais urbanos.

Página 1: [3] Excluído **maria.meneses** **19/1/2005 15:34:00**

Página 1: [4] Excluído **renata.holanda** **7/8/2003 12:14:00**

Sobre o assunto, informo que a Consultoria Jurídica deste Ministério se pronunciou a respeito da matéria, por meio do PARECER/MP/CONJUR/DB/Nº 0987-2.9/2002, entendendo pela impossibilidade de indenização em razão da utilização de transporte seletivo ou especial, ainda que inexistir para o deslocamento pretendido meio de transporte coletivo municipal ou interestadual. Expressa-se o referido parecer ratificando o entendimento desta Secretaria de que, dentro do contexto de transporte coletivo, para efeito de concessão do auxílio-transporte, se insere o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, e os transportes marítimos, fluviais e lacustres, desde que revestidos das características de transporte de massa. Por ter sido acostado ao processo Cabe esclarecer que as deliberações do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro não aplicam-se aos órgãos integrantes do SIPEC

A vedação impõe-se pela determinação da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, que em seu art. 1º dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.”

Dessa forma, esclarecemos que o art. 3º da Norma Operacional NO/INPI/DAG/nº 006/02, de 16/09/2002, afigura-se em desacordo com a legislação que rege o assunto, ao desobedecer o comando do art. 1º da Medida Provisória acima transcrito, bem como o entendimento que norteia os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

o art. 3º da Norma Operacional NO/INPI/DAG/nº 006/02, de 16/09/2002,

Com estas considerações, restituímos o presente processo à Auditoria de Recursos Humanos.
Brasília, de de 2003.

Página 1: [5] Excluído **maria.meneses** **19/1/2005 15:34:00**

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA

Página 1: [6] Excluído **renata.holanda** **14/1/2004 16:08:00**

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Página 1: [7] Excluído **maria.meneses** **19/1/2005 15:34:00**

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas - Substituta

Página 1: [8] Excluído **renata.holanda** **18/2/2004 16:50:00**

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas